

**CONDIÇÕES GERAIS - AERONÁUTICOS****I - OBJETO DO SEGURO**

O objeto deste seguro é garantir ao Segurado, de conformidade com o estipulado nas Condições Gerais e Especiais desta apólice, seus Aditivos e Endossos, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolsos de despesas e responsabilidades legais a que vier a ser obrigado, em decorrência da utilização da(s) aeronave(s) segurada(s).

**II - LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

1. As importâncias seguradas constantes dos Aditivos e/ou Endossos, as quais foram aceitas pelo Segurado, representam, apenas, os limites máximos das indenizações exigíveis de acordo com as condições desta apólice.
2. As importâncias seguradas constantes das diferentes Garantias desta apólice, ou nos diferentes itens da Garantia RETA, devem ser consideradas, sempre, como inteiramente distintas e destinadas a indenizações completamente diferentes.

**III - RISCOS COBERTOS**

Para os fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente conveniados nas Cláusulas de cobertura ratificadas no texto dos Aditivos ou Endossos, que fazem parte integrante e inseparável da Apólice e que salvo expressa menção em contrário, ocorram, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "A", no Território Brasileiro, seus mares e águas e, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "B", nos Continentes Sul, Centro e Norte-Americano, seus mares e águas.

**IV - RISCOS EXCLUÍDOS**

A Seguradora não indenizará:

- a) perdas, danos ou responsabilidades decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil, militar e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greves e quaisquer outras perturbações de ordem pública;
- b) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano conseqüente, ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares. Para fins desta exclusão, "combustão", abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- c) perdas ou danos em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a de 60 nós, terremotos e outras convulsões da natureza, salvo quando a aeronave estiver em vôo ou manobra, prevalecendo para a determinação da velocidade do vento, a informação do posto meteorológico oficial mais próximo do local do acidente;
- d) lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes da paralisação da aeronave segurada, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta apólice.

**V - INSPEÇÃO DE AERONAVES**

A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo e mediante notificação prévia, inspecionar ou fazer inspeção a aeronave e, para esse fim, terá livre acesso a qualquer local sob o controle do Segurado, onde a aeronave possa estar.

**VI - OUTROS SEGUROS**

O Segurado deverá comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer outro seguro já efetuado ou que venha a ser subsequentemente efetuado, cobrindo a aeronave ou qualquer responsabilidade mencionada nos Aditivos desta Apólice.

**VII - ALTERAÇÕES**

O Segurado deverá dar imediata ciência, por escrito, à Seguradora, de toda e qualquer modificação que altere a natureza do risco descrito nesta apólice, e nenhuma indenização será paga se o acidente que a motivar, ocorrer antes de a Seguradora ter respondido por escrito, ao Segurado, que aceitou a modificação, resposta que deverá ser dada dentro de 7(sete) dias úteis, contados a partir da data em que a mesma tomar ciência da alteração.

**VIII - CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO**

1. Fica entendido e ajustado que, nos seguros pagos em parcela única, qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.
2. A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte o aumento do prêmio.
3. Quando a data-limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil em que houver expediente bancário.
4. O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

5. Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

6. A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

**IX - RESCISÃO**

Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente em qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, obtida a concordância da outra parte, sendo que:

- a) quando a rescisão for iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá o prêmio relativo ao tempo decorrido, calculado de acordo com a "Tabela de Prazo Curto" da Tarifa em vigor;
- b) quando a rescisão for decorrência de iniciativa da Seguradora, esta reterá o prêmio na base "pro-rata-temporis".

**X - OCORRÊNCIA DE SINISTRO**

1- Verificando-se qualquer ocorrência que acarrete, ou possa acarretar, responsabilidade para a Seguradora, o Segurado deverá:

- a) notificar a Seguradora dessa ocorrência, de imediato pelo meio mais rápido possível independentemente do preenchimento do aviso de sinistro, informando o prefixo da aeronave, data do acidente, local do acidente, cidade mais próxima do local do acidente, Estado, bem como a estimativa dos danos pessoais e materiais;
  - b) fornecer, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, à Seguradora, pormenores completos do acidente colocando à sua disposição todos os livros, registros, dados, informações, plantas, desenhos e especificações referentes à aeronave e seus acessórios, que lhe forem razoavelmente solicitados provando a veracidade deles;
  - c) fornecer à Seguradora os nomes e endereços de duas testemunhas, no mínimo, bem como de todas as pessoas interessadas, salvo nos casos de impossibilidade comprovada;
  - d) avisar, por escrito, à Seguradora, qualquer pedido de indenização de passageiros, seus herdeiros ou de terceiros, relativo à ocorrência, encaminhando, também, qualquer carta ou documento a ela referente;
  - e) comunicar, sem demora, à Seguradora, o recebimento de quaisquer, contraféis de intimações ou citações, relativas à ocorrência, sem prejuízo das providências imediatas de sua parte que se fizerem necessárias;
  - f) fazer e consentir que a Seguradora faça tudo quanto for aconselhável e possível para evitar ou diminuir qualquer dano, avaria ou responsabilidade que possam ser indenizáveis por força desta apólice;
  - g) reservar, gratuitamente, na aeronave de socorro que porventura for enviada ao local do acidente, seja ela de sua propriedade ou não, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade.
- 2- A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar para reduzir a extensão dos prejuízos, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora, não implicarão em reconhecimento de obrigação de indenizar os danos verificados.
- 3- Ocorrendo roubo, furto ou desaparecimento da aeronave segurada e decorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias sem que se tenha notícia oficial do seu paradeiro, mediante comprovação hábil, a Seguradora reconhecerá a perda total da mesma e providenciará o pagamento da indenização, ressalvadas, porém, as indenizações por vidas humanas, que dependerão da necessária declaração judicial de óbito.
- 4- A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice se processará consoante as regras constantes dos Aditivos anexos à mesma.

**XI - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL**

Quando existirem ou vierem a existir outros seguros com garantias análogas às da presente apólice, sobre a mesma aeronave, a responsabilidade da Seguradora desta apólice, em caso de sinistro e em relação aos riscos cobertos, ficará limitada na proporção das respectivas importâncias para o total segurado por todas as apólices.

**XII - PERDA DE DIREITOS**

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- a) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- b) o Segurado fizer declarações falsas ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;
- c) a aeronave for usada para fim diverso do indicado nesta apólice ou tiver alteradas as suas condições de aeronavegabilidade;
- d) o Segurado arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse na aeronave segurada, sem que conste no presente contrato o acordo da Seguradora;;
- e) o Segurado não tiver, antes da ocorrência do sinistro, dado ciência à Seguradora da existência de qualquer outro seguro a aeronave segurada.

**XIII - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

Efetuada o pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles ocorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

## XIV - PRESCRIÇÃO

Ocorre a prescrição nos termos da legislação em vigor.

## XV - AVISOS E COMUNICAÇÕES

Todos os avisos e comunicações exigidos nesta apólice, deverão ser dados à Seguradora, por escrito.

## ADITIVO "A" - GARANTIA CASCOS

### PERDA OU AVARIA DA AERONAVE

A Seguradora, nas condições deste contrato, se obriga a indenizar o Segurado pelos prejuízos decorrente, de sinistro com aeronave caracterizada nesta apólice, e seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.

### CONDIÇÕES ESPECIAIS

#### 1 - COBERTURA

1.1 - Os riscos cobertos são os seguintes:

- acidentes, qualquer que seja a causa, exceto, o conseqüente dos Riscos Excluídos previstos nas alíneas "a" "b" e "c" da Cláusula IV das Condições Gerais;
- atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" da Cláusula IV das Condições Gerais.

1.2 - São indenizáveis até o limite máximo da importância segurada da própria aeronave, os seguintes prejuízos:

- os danos materiais causados à aeronave em decorrência de um risco coberto;
- as despesas de socorro e salvamento da aeronave sinistrada, quando necessárias e devidamente comprovadas.

#### 2 - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1 - A Seguradora não indenizará:

- o desgaste normal e a depreciação pelo uso;
- os estragos mecânicos e quebras;
- o roubo ou furto de peças, acessórios e equipamentos da aeronave.

2.2 - Não serão indenizáveis os prejuízos decorrentes de acidentes:

- com ação ou omissão culposas ou dolosas, ou com inobservância das leis, regulamentos ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do Segurado ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço ou que utilize a aeronave com o seu consentimento;
- se não tiver havido observância do disposto nas alíneas "a" e "c" do item 3 deste Aditivo, quando a aeronave estiver paralisada no solo;
- quando a aeronave estiver em vôo ou manobra, salvo estipulação expressa em contrário:

- sem ter certificado de navegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;
- fora dos limites do território nacional;
- não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:
  - nos vôos "solos" efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores e estes devidamente habilitados;
  - por motivo de força maior que sobrevenha durante o vôo;
- com excesso sobre o peso máximo nesta apólice ou sobre o autorizado pela autoridade competente;
- em disputa de corridas, tentativas de quebra de "records", vôos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;
- transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;
- em pouso, decolagem ou tentativas para realizá-los em lugares que não sejam aeródromo ou aeroportos homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de vôo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida a circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo.

#### 3 - PERMANÊNCIA NO SOLO

3.1- Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparo, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

- estacionada em local permitido, devidamente esteiada, calçada ou ancorada;
- em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;
- em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

#### 4 - PERDA TOTAL

4.1 - Considera-se Perda Total, para fins desta cobertura, o sinistro cujos prejuízos e despesas indenizáveis importem, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) do "Valor Ajustado".

4.1.1 - Sendo necessária a substituição de partes ou peças da aeronave que não existirem no país, o Segurado não poderá argumentar com a inexistência das mesmas para pleitear a Perda Total da aeronave.

4.1.2 - Em caso de Perda Total, não será deduzida a franquia estipulada no "Quadro das Responsabilidades", salvo estipulação expressa em contrário.

#### 5 - ABANDONO

5.1 - É ilícito ao Segurado fazer o abandono da aeronave segurada, quando ocorrida a Perda Total, observadas as demais condições desta apólice.

5.2 - O Segurado será responsável pela boa guarda dos remanescentes da aeronave até 30 (trinta) dias contados da data de aceitação do abandono pela Seguradora.

5.3 - Não ocorrendo o abandono a Seguradora poderá indenizar o Segurado por qualquer das formas previstas no item 6 - Reposição, ressalvado o disposto no subitem 7.1 - Salvados.

#### 6 - REPOSIÇÃO

6.1 - A Seguradora para indenizar o Segurado reserva-se o direito de optar entre:

- pagar em dinheiro;

b) mandar reparar os danos;

c) substituir a aeronave por outra equivalente.

6.1.1 - No caso de reposição dos bens destruídos ou avariados, ter-se-ão por validamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.

6.2 - Em qualquer hipótese, a obrigação da Seguradora, no caso de Perda Total, é limitada ao valor atual de uma aeronave igual, ou na falta desta, da que mais se lhe assemelhe quanto à capacidade, força motora, ano de fabricação e tipo, ainda que a importância segurada seja maior que esta limitação.

#### 7 - SALVADOS

7.1 - Para a indenização, os salvados, se configurada a Perda Total, ou as peças ou partes substituídas no reparo da aeronave parcialmente sinistrada, passarão a pertencer à Seguradora, ressalvados os casos em que tenham sido negociados diretamente com o Segurado, quando, então, o correspondente valor será abatido da indenização devida pelo sinistro.

#### 8 - REMOÇÃO DO BEM SINISTRADO

8.1 - Em caso de sinistro coberto por esta apólice, a aeronave, seus acessórios e suas partes componentes só poderão ser removidos ou mudados de posição pelo Segurado ou seus prepostos, com o consentimento da Seguradora e depois de vistoriados pelas autoridades competentes, exceto quando necessário:

- desembarçar pessoas e animais e/ou remover malas de passageiros ou mercadorias;
- prevenir sua destruição;
- impedir que atente contra a segurança pública;
- evitar obstrução.

8.2 - O Segurado deverá tomar todas as providências no sentido de proteger de minorar os prejuízos da aeronave acidentada ou de seus remanescentes.

#### 9 - REAJUSTAMENTO DO VALOR AJUSTADO E FRANQUIA

9.1 - Reajustamento em função do dólar

O valor Ajustado e a Franquia constantes na apólice serão corrigidos automaticamente em função da variação cambial do dólar norte-americano, ficando, em consequência, reajustados, na data de sinistro, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VAC = VAI \times \frac{TCS}{TCI}$$

VAC = Valor Ajustado Corrigido, em Reais, na data do sinistro.

VAI = Valor Ajustado Inicial, em Reais.

TCS = Taxa Cambial de Venda vigente na data do sinistro; e

TCI = Taxa Cambial de Venda vigente na data do início deste seguro.

9.2 - Reajustamento com base na taxa referencial diária

Exclusivamente para os seguros contratados com cláusula de reajuste vinculado à variação do Fator da Taxa Referencial Diária (FTRD), o Valor Ajustado e a Franquia constantes na apólice serão corrigidos automaticamente em função da variação do FTRD, pela utilização da fórmula:

$$VAC = VAI \times \frac{FTRD_1}{FTRD_2}$$

FTRD<sub>1</sub> = Valor do FTRD (fator da taxa referencial diária) vigente na data do sinistro; e

FTRD<sub>2</sub> = Valor do FTRD (fator da taxa referencial diária) vigente na data do início deste seguro.

Se, na data do sinistro, a Importância Segurada constante desta apólice for inferior ao Valor Ajustado Corrigido calculado como acima, o Segurado será considerado responsável pela diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a Sociedade Seguradora, na proporção da responsabilidade que lhe couber em rateio.

#### 10 - PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO

10.1 - Além da franquia indicada no "Quadro das Responsabilidades" desta apólice, será obrigatoriamente deduzido do montante a indenizar, inclusive na Perda Total, um percentual de 20% (vinte por cento), a título de participação do Segurado em cada sinistro ocorrido em campos de pouso não homologados nem registrados, exceção feita às aeronaves do tipo "Turbo-hélice" e "Jato-puro".

10.2 - A aplicação do acima exposto pressupõe o risco coberto, isto é, o pouso em tais campos quando caracterizada a absoluta emergência, continuando sem cobertura a operação intencional, como definido na alínea "g" do item 2 - Prejuízos não indenizáveis.

#### 11 - DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA NO SOLO

11.1 - A permanência da aeronave no solo, para revisão, reconversão, ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, dará direito ao Segurado a uma devolução de prêmio, desde que essa permanência:

- não seja conseqüente de sinistro indenizado ou que origine qualquer indenização;
- ultrapasse o período de 14 (quatorze) ou 30 (trinta) dias consecutivos, conforme se trate de aeronave pertencente a ou explorada por Linhas Regulares de Navegação Aérea ou outras pessoas e entidades.

11.2 - Para gozar do direito à devolução de prêmio o Segurado deverá avisar à Seguradora:

- em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea:
  - as permanências no solo iniciadas e não interrompidas no mês imediatamente anterior até o dia 5 (cinco) de cada mês;
  - as retomadas de vôo das aeronaves cuja permanência no solo ultrapassar o mês de início até a véspera do reinício dos vôos;

II - em se tratando de outras pessoas ou entidades:

- data de início da permanência no solo até 10 (dez) dias após a mesma data, por escrito e contra recibo;
- a data da retomada de vôo em data anterior à da retomada, por escrito e contra recibo.

11.3 - A data a ser considerada para o retorno à cobertura de "vôo e manobra" será, sempre, a do primeiro vôo de experiência.

11.4 - O Segurado deverá fornecer, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da apólice, um demonstrativo do período de permanência no solo superiores

aos limites previstos no item 11.1, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados conforme item 11.2, para fins de cálculo da devolução do prêmio respectivo.  
11.5 - O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis" pela diferença entre a taxa da cobertura e a de permanência no solo.

## 12 - RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO

12.1 - O pagamento de indenização consequente de Perda Total, como definido no item 4 destas Condições Especiais, importará na rescisão automática deste seguro, sem que o Segurado tenha direito a qualquer devolução do prêmio correspondente ao período a decorrer.  
12.2 - O pagamento de qualquer indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Ajustado importará na reintegração da Importância Segurada, obrigando-se o Segurado a pagar o prêmio proporcional à parcela indenizada e ao período a decorrer, a partir da data do sinistro e até o vencimento da apólice.

12.2.1 - No caso da ocorrência de sinistro durante o período de reparação da aeronave, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor remanescente da aeronave, acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovados, limitada, de qualquer forma, à Importância Segurada.

12.2.1.1 - Entende-se como valor remanescente da aeronave a Importância Segurada deduzida do valor indenizável em consequência do sinistro anterior.

## ADITIVO "B" - GARANTIA RETA

### RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

1. Respeitados os limites indicados no "Quadro das Responsabilidades" da apólice, este seguro garante o reembolso ao Segurado de toda e qualquer indenização por danos corporais e/ou materiais, causados pela(s) aeronave(s) caracterizada(s) nesta apólice, a que o mesmo venha a ser judicialmente obrigado a pagar com fundamento em dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica - C.B.A. acordos internacionais devidamente ratificados pelo Governo Brasileiro, ou por acordo expressamente autorizado pela Seguradora, desde que aplicáveis ao mesmo acidente, obedecidas as Condições Especiais deste Aditivo, correndo por conta do Segurado quaisquer eventuais excessos aos citados limites.

2. A obrigação da Seguradora será totalmente devida em moeda nacional e, se parte de ou toda essa obrigação tiver de ser expressa em moeda estrangeira, o efetivo reembolso a seu cargo será feito mediante conversão para a moeda nacional, com base na taxa cambial de compra em vigor na data de realização do pagamento pelo Segurado ao(s) terceiro(s) prejudicado(s).

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### 1. DEFINIÇÕES

1.1 - Para fins deste seguro, entende-se por:

a) "um mesmo acidente" os danos sucessivos sempre que causados por um mesmo ato ou fato;

b) "danos corporais" o evento exclusivo e diretamente oriundo de agente ou fato externo, súbito, involuntário e violento, capaz de determinar lesões físicas que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte ou invalidez permanente parcial ou total, incapacidade temporária dos passageiros, tripulantes e terceiros não transportados, ou que tomem necessário um tratamento médico; c) danos corporais a "pessoas e bens no solo" e "danos por colisão ou abaloamento", aqueles decorrentes diretamente da utilização da aeronave segurada, bem como os originados por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelos alijamentos resultantes de força maior.

### 2. PASSAGEIRO E TRIPULANTES

2.1 - Com relação aos passageiros e tripulantes, o presente seguro abrange única e exclusivamente os acidentes ocorridos durante a permanência a bordo da aeronave, em vôo ou manobra ou nas operações de embarque e desembarque.

2.2 - Considere-se, também, como operação de embarque e desembarque o transporte de passageiro ou tripulante para ou de local onde o mesmo deva embarcar na aeronave ou dela tenha desembarcado, desde que tal transporte seja fornecido pelo transportador aeronáutico sob sua responsabilidade.

### 3. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE

3.1 - A responsabilidade da Seguradora por acidente, quanto as pessoas transportadas, abrangerá o número de assentos, indicado nas características da aeronave, inclusive crianças de colo e o próprio Segurado mais o número de tripulantes ali declarados.

3.2 - Ocorrendo um acidente, a Seguradora se obriga a reembolsar o Segurado:

3.2.1 - Em relação aos passageiros ( transporte remunerado ou gratuito):

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "limite por pessoa", constante da Classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Limite por Pessoa";

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1%o (hum por mil) do "Limite por Pessoas" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficando inibido de exercer suas atividades normais;

e) em caso de perda, dano ou avaria de bagagem, a responsabilidade da Seguradora não excederá a 2.348,22 FTRD por quilograma da bagagem sinistrada, observando limite máximo previsto no "Quadro das Responsabilidades";

3.2.1.1. - a soma dos reembolsos devidos pelo subitem 3.2.1. não poderá ultrapassar o "Limite por Pessoa" constante da classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta garantia;

3.2.2 - Em Relação aos Tripulantes

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Limite por Pessoa" constante da Classe 2, do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga; calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Limite por Pessoa";

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Limite por Pessoa";

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1%o (hum por mil) de "Limite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica ficando inibido de exercer suas atividades normais;

e) em caso de perda, dano ou avaria de bagagem, a responsabilidade da Seguradora não excederá a 2.348,22 FTRD por quilograma da bagagem sinistrada, observando o limite máximo previsto no "Quadro das Responsabilidades".

**NOTA** - A cobertura acima, para bagagem e objetos que o passageiro ou tripulante conservar sob sua guarda, conforme letra "e" dos subitens 3.2.1 e 3.2.2, prevalece da seguinte forma:

a) Nas aeronaves de Linhas Regulares de Navegação Aérea ou de Linhas Aéreas Regionais: conforme indicado;

b) nas demais aeronaves: a cobertura não abrange os riscos de roubo e extravio;

3.2.2.1 - As indenizações devidas pelo subitem 3.2.2 serão pagas nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, porém sem dedução do valor da indenização que receberem ou que teriam direito a receber pela Legislação de Acidentes de Trabalho;

3.2.3 - Em relação a danos causados a pessoas e bens no solo nas três Américas, seus mares e águas: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, circunscrita aos limites constantes da classe 3 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

3.2.4 - Em relação aos danos causados a aeronave abalroada: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, circunscrita aos limites constantes da classe 4 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

### 4. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DESPESAS SUPLEMENTARES

4.1 - Consistirão Assistência Médica e Despesas Suplementares, reembolsáveis pela Seguradora, quando devidamente comprovadas e desde que diretamente relacionadas com acidente decorrente do uso da aeronave segurada:

a) as relativas a tratamento médico ou cirúrgico devendo, nesta hipótese, o Segurado fornecer a Seguradora o Atestado da Casa de Saúde ou Hospital onde se tenha efetuado o tratamento, com esclarecimentos minuciosos acerca da natureza deste;

b) as decorrentes da hospitalização dos acidentados, inclusive a de um acompanhante quando prescrito por médico, devendo ser apresentada a Seguradora discriminação de todas as despesas efetuadas;

c) as referentes aos honorários médicos;

d) as efetuadas com gastos de farmácia, indispensáveis ao completo tratamento do acidentado;

e) as decorrentes de remoção do acidentado, sempre que se tornar necessária para a sua hospitalização ou for indispensável para a completa eficiência do tratamento a que tiver de submeter-se.

### 5. SALVAMENTO DE PESSOAS E BENS

5.1 - Estão, ainda, cobertos pelo presente seguro, desde que sofridas pela vítima em conexão direta com qualquer acidente da aeronave segurada, as lesões corporais sofridas em consequência da tentativa de salvamento de pessoas ou bens.

### 6. INDENIZAÇÃO E REEMBOLSOS

6.1 - As indenizações ou reembolsos previstos nesta Garantia ficam condicionados a que: o Segurado tenha possibilidade aos acidentados, no mais curto prazo possível, meios de Assistência e tratamentos médicos;

b) o Segurado, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, permita que o tratamento do acidentado seja acompanhado por médico por ela indicado;

c) o Segurado, os passageiros ou seus beneficiários apresentem a Seguradora a prova que justifique o pagamento dos respectivos reembolsos ou indenizações.

### 7. DANOS A BENS DE TERCEIROS NO SOLO

7.1 - Nos casos de danos materiais causados pela aeronave caracterizada nesta apólice a bens de terceiros no solo competirá ao Segurado tomar, desde logo, todas as medidas tendentes a minorar os danos.

7.2 - A Seguradora garante reembolsar o Segurado por despesas com remoção, armazenamento e proteção dos remanescentes, desde que razoavelmente justificáveis e devidamente comprovadas, bem como por honorários pagos a peritos, desde que tenha havido o prévio assentimento da Seguradora.

7.3 - No caso de a aeronave causar, simultaneamente, danos corporais a pessoas e bens materiais, fica estabelecido o critério de precedência das indenizações, de acordo com os dispositivos legais que regulam a matéria.

### 8. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES

8.1 - O Segurado não assumirá qualquer obrigação, nem fará nenhum pagamento, oferta ou promessa de pagamento sem o consentimento, por escrito, da Seguradora.

8.2 - A Seguradora não reconhecerá qualquer responsabilidade assumida pelo Segurado por convênio ou contrato que esteja em desacordo com o estipulado nesta apólice.

8.3 - Em casos especiais e a seu critério, a Seguradora, devidamente assistida pelo Segurado, poderá pagar às vítimas ou aos seus beneficiários as indenizações cabíveis.

### 9. AÇÕES DECORRENTES DE SINISTROS

9.1 - Proposta qualquer ação, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora que, a seu critério, poderá nomear os advogados de defesa.

9.1.1 - Quando os advogados de defesa tiverem sido nomeados pela Seguradora, esta indenizará também as custas judiciais e os honorários de advogados devidos.

9.2 - No caso de a Seguradora julgar conveniente, o Segurado poderá promover acordo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, ou seus beneficiários.

9.3 - Fixada a indenização devida, seja por acordo, seja por sentença passada em julgado, a Seguradora mediante os respectivos documentos, efetuará, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento da importância que lhe couber.

9.4 - Se o Segurado for condenado a pagar o dano sob forma de rendimento e a depositar títulos em garantia, a Seguradora fará o necessário depósito, inscrevendo os juros em favor de quem de direito. No caso de o depósito exceder o limite da responsabilidade da Seguradora, caberá ao Segurado completá-lo.

**10. TABELA DE INVALIDEZ**

10.1 - É a seguinte a "Tabela de Invalidez" a que se referem os itens 3.2.1-b e 3.2.2-b desta Garantia: \* TABELA A SEGUIR

10.2 - Quando do mesmo acidente resultar a Invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada somando-se as percentagens estabelecidas na tabela supra sem que possa, todavia, o total destas exceder de 100% (cem por cento) e, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma não poderá exceder a indenização prevista para a perda completa do membro ou órgão.

10.3 - No caso de perda ou anquilose de uma ou mais falanges, a indenização será proporcional ao número de falanges atingidas.

10.4 - Em todos os casos de Invalidez Permanente Parcial não especificados na tabela a seguir, a importância da indenização será estabelecida tomando-se por base as percentagens previstas na Tabela abaixo e o grau de incapacidade resultante do acidente.

10.5 - No caso de decisão judicial passada em julgado, estabelecendo indenizações superiores as resultantes das percentagens constantes da Tabela abaixo, o direito do Segurado ao reembolso não ficará prejudicado, respeitados os limites máximos fixados no "Quadro das Responsabilidades".

**11. DEVOUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQÜÊNCIA DE PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO SOLO**

11.1 - A permanência no solo da aeronave não pertencente a categoria de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, dará direito ao Segurado a uma devolução do prêmio relativo as Classes 1 e 2 desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.2 - Para gozar do direito a essa devolução de prêmio o Segurado deverá avisar aos Seguradores, por escrito e contra recibo:

- a) a data de início da permanência no solo até 10(dez) dias após a mesma data;  
b) a data de retomada de voo em data anterior a da retomada.

11.3 - Durante o período avisado como de permanência no solo, fica suspensa a cobertura concedida para a Classe ou Classes com referência a qual ou as quais tenha sido solicitada a devolução de prêmio.

11.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice um demonstrativo dos períodos de permanência no solo superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados, conforme item 11.2, para os fins de cálculo de devolução do prêmio, cabendo a emissão do respectivo endosso pela Seguradora.

11.5 - Quando, em consequência de sinistro, a aeronave ficar impossibilitada de voltar a operar até a data do vencimento da apólice o Segurado terá direito a devolução do prêmio relativo as classes 1 e 2, pelo período a decorrer a partir da data do sinistro, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.6 - O prêmio a devolver será calculado "pró-rata-temporis".

11.7 - Com referência as Classes 3 e 4 não será permitida qualquer devolução de prêmio.

**12. RESCISÃO**

12.1 - a rescisão do seguro somente dará direito a devolução de prêmio ao Segurado, com referência a Classe ou Classes que não hajam originado qualquer reclamação durante o período de vigência do seguro.

**TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE DANOS CORPORAIS**

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	% S/A IMP. SEGURADA
<b>TOTAL</b>	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de ambos os membros superiores, ou inferiores, ou de ambas as mãos ou ambos os pés.	100
	Perda total e completa da visão de ambos os olhos ou de um olho, quando o acidentado já não tinha a outra vista. ....	100
	alienação mental total. ....	100
	perda completa da visão de um olho. ....	30
<b>PARCIAL</b>	surdez total incurável de ambos os ouvidos. ....	40
<b>DIVERSOS</b>	idem, idem, de um dos ouvidos. ....	20
	mudez incurável. ....	50
<b>PARCIAL MEMBROS SUPERIORES</b>	anquilose total do maxilar inferior. ....	30
	amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros superiores. ....	70
	idem, idem, de um dos antebraços. ....	65
	idem, idem, de uma das mãos. ....	60
	idem, idem, de um dos polegares. ....	25
<b>PARCIAL MEMBROS INFERIORES</b>	idem, idem, de qualquer outro dedo. ....	15
	amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros inferiores ou de um dos pés. ....	50
	idem, do dedo grande de um dos pés. ....	10
	idem, de qualquer outro dedo de um dos pés. ....	3
	encurtamento de uma das pernas, de 2 cm ou mais. ....	25

**AERONÁUTICOS - CLÁUSULA Nº 22  
EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS**

1 - Fica entendido e concordado que esta apólice, não cobre sinistros causados por:

- Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (haja ou não guerra declarada), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder;
- Qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar ou força ou substância radioativa;
- Greves, tumultos, comoções ou distúrbios trabalhistas;
- Qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um Poder Soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional;
- Qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;
- Confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição por direito ou uso por, ou por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;
- Sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da Aeronave ou da tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave, agindo sem o consentimento do Segurado;

2 - Além disso esta apólice não cobre sinistros ocorridos enquanto a Aeronave estiver fora do controle do Segurado por motivo de qualquer dos riscos acima indicados.

3 - A Aeronave será considerada sob o controle do Segurado no momento do retorno em segurança da Aeronave ao Segurado em um aeroporto não excluído do perímetro geográfico desta apólice e perfeitamente adequado às operações da Aeronave (tal retorno em segurança exigirá que a Aeronave efetue o estacionamento com os motores desligados e sem violência).

**CLÁUSULA DE FRACIONAMENTO DE PRÊMIO**

1. Fica entendido e concordado que o prêmio líquido da presente apólice será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais acrescida dos adicionais de fracionamento, do custo da apólice e do respectivo imposto, e, as demais, acrescidas dos respectivos adicionais de fracionamento, e imposto, tudo de conformidade com o disposto no quadro a seguir:

Nº de Ordem da Parcela	Prêmio Líquido	Adic de Fracionamento	Custo de Apólice	Imposto	Prêmio Total	Data do Venc. Bancário
------------------------	----------------	-----------------------	------------------	---------	--------------	------------------------

2. Qualquer indenização decorrente deste contrato dependerá de prova de que o pagamento da primeira parcela tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

3. Ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vincendas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.